

PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, RATIO DECIDENDI E TESE: O QUE VINCULA OS JUÍZES E TRIBUNAIS NO DIREITO BRASILEIRO?

BINDING PRECEDENTS, RATIO DECIDENDI AND BINDING THESIS: WHAT BINDS JUDGES AND COURTS IN BRAZILIAN LAW?



Recebimento em 28/03/2024
Aceito em 13/04/2024

Victor Gabriel Alcantara de Albuquerque¹
<https://orcid.org/0000-0001-7316-7299>
gabrielalcantara87@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata do “o que” é vinculante nos precedentes obrigatórios no Brasil. A partir do método dogmático e de uma revisão bibliográfica, pretende-se apontar quais aspectos da *ratio decidendi*, tese e fundamentação jurídica são ou não vinculantes. Concluiu-se que a tese, enquanto preceito abstrato que presume a identidade de casos, é apta a deflagrar as técnicas processuais baseadas em precedentes obrigatórios. Já a fundamentação jurídica é vinculante na forma do art. 926 do Código de Processo Civil, visto que as premissas que fundamentam a tese devem ser observadas sob pena de violação do dever de integridade e coerência da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Obrigatórios; *Ratio Decidendi*; Fundamentação Jurídica; Tese.

ABSTRACT

This article addresses what is binding in mandatory precedents in Brazil. Through the dogmatic method and a bibliographical review, it aims to identify which aspects of the *ratio decidendi*, binding thesis and legal reasoning are binding or not. It was concluded that the thesis, as an abstract precept that presumes the identity of cases, is capable of triggering procedural techniques rooted in mandatory precedents. Meanwhile, the legal reasoning is binding in the form of Article 926 of the Civil Procedure Code, as the premises underpinning the thesis must be observed, under penalty of violating case law's duty of integrity and coherence.

KEYWORDS: Binding Precedents; *Ratio Decidendi*; Legal Reasoning; Binding Thesis.

1 INTRODUÇÃO

Os precedentes obrigatórios estão presentes no direito brasileiro há anos. Antes mesmo da promulgação do Código Processo Civil de 2015 (CPC/2015) já existiam os institutos da Súmula Vinculante² e dos acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade. Adicionalmente, as reformas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) promovidas pela

¹ Universidade Federal de Pernambuco

² Que apesar de não ser propriamente um precedente, é a criação de uma norma jurídica vinculante geral e abstrata pelo Poder Judiciário.



Lei 9.756/1998 e Lei 10.352/2001 criaram embriões de técnicas de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.³

Posteriormente, o CPC/2015 consolidou um sistema de precedentes obrigatórios a serem observados pelos juízes e tribunais. Nesse sistema é possível identificar técnicas diversas, a exemplo das técnicas de gestão e julgamento de casos repetitivos⁴; técnicas de formação concentrada de precedentes obrigatórios⁵; e técnicas baseadas em precedentes obrigatórios.

Precisamente, dentre as técnicas baseadas em precedentes obrigatórios, é possível citar a improcedência liminar do pedido⁶, a tutela de evidência⁷, a negativa de seguimento dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem⁸, a ação rescisória com fundamento em violação de precedente obrigatório⁹; a dispensa de remessa necessária¹⁰, a cessação

³ Por exemplo, criou o § 1º do art. 555, do CPC/1973, um embrião do que viria a ser o Incidente de Assunção de Competência.

⁴ Como explica Leonardo Carneiro da Cunha, o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos é composto “pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, com a finalidade de escolher, ao menos, dois processos para discussão e decisão, paralisando-se os demais que ficam à espera da decisão-paradigma” (2020, p. 311).

⁵ Ainda de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é formado “pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência” e “contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade” (2020, p. 311). Além disso, vale citar a técnica da Repercussão Geral, que absorveu os recursos repetitivos no STF; o controle concentrado de constitucionalidade e o Recurso de Revista Repetitivo.

⁶ CPC, Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

⁷ CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

⁸ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

⁹ CPC, Art. 535. (...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo

Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo



automática dos efeitos prospectivos das decisões transitadas em julgado¹¹, dentre outras.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objeto o “o quê” dos precedentes obrigatórios vincula os juízes e tribunais no direito brasileiro.

Tipicamente, a resposta se desenvolve na distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Contudo, o direito brasileiro prevê um elemento relevante na análise dos precedentes obrigatórios: a tese.¹² Trata-se de um terceiro elemento autônomo do precedente ou seria a tese um aspecto da *ratio decidendi*? Apenas a tese é o que vincula os juízes e tribunais brasileiros nos precedentes obrigatórios ou toda a *ratio decidendi*? Seria a tese desimportante, apenas um dos elementos textuais que contribuem para a identificação da *ratio decidendi*?

Nesse contexto, o presente artigo se justifica em razão da grande relevância prática e teórica do instituto dos precedentes, em especial dos precedentes obrigatórios, e da importância da exata identificação do elemento vinculante para a aplicação das técnicas processuais baseadas em precedentes obrigatórios.

O método de abordagem será o dogmático; ou seja, uma proposta de sistematização das normas jurídicas extraídas dos textos positivados.¹³

Para isso, o presente artigo está estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo expõe algumas precisões terminológicas quanto aos termos utilizados; o segundo capítulo explora os precedentes e os precedentes obrigatórios; o terceiro capítulo analisa a *ratio decidendi*; o quarto capítulo analisa o instituto da tese; e o quinto capítulo investiga o que vincula os juízes e tribunais no direito brasileiro.

2 PRECISÕES TERMINOLÓGICAS: PRECEDENTE, PRECEDENTE OBRIGATÓRIO, *RATIO DECIDENDI*, TESE E JURISPRUDÊNCIA

tribunal, a sentença:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

¹¹ Vide Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

¹² Como explica Taís Schilling Ferraz, “Não se confundem a tese jurídica, que vem sendo retirada ao final dos julgamentos de repercussão geral e repetitivos, e a *ratio decidendi* dos precedentes. A primeira vem sendo construída como um preceito genérico e abstrato, semelhante à lei, que proclama o resultado de um julgamento, com a expectativa de ampla aplicabilidade a casos em que a mesma questão tenha sido suscitada. *Ratio decidendi* é expressão latina que pode ser traduzida na expressão razão para a decisão (...) São os motivos determinantes da decisão, os passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado, a ser construído à luz dos fatos da causa da qual se originou e que destes não se abstrai” (2017, p. 90-91).

¹³ Robert Alexy, afirma que a dogmática tem “três tarefas: (1) a análise lógica dos conceitos jurídicos, (2) a recondução desta análise a um sistema, e (3) a aplicação dos resultados desta análise na fundamentação das decisões jurídicas”. (2005, p. 247). Já Tércio Sampaio Ferraz Jr. afirma que “Sua função repousa, outrossim, no controle de consistência de decisões tendo em vista outras decisões; em outras palavras, no controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível” (2015, p. 97).



Embora a escolha precisa dos termos (significantes) para representar os conceitos (significados) seja importante, os termos são apenas expressões verbais de um conceito. A conexão entre termo e conceito é uma construção convencional e social (JOSEPH, 2008). Com efeito, inclusive para evitar confusões terminológicas, vale esclarecer os significados (=intenções) atribuídos aos termos-chave utilizados neste artigo.

Neste artigo, o termo “precedente” é elipse de “precedente judicial”¹⁴ e faz referência a qualquer decisão judicial. Já “precedente obrigatório”¹⁵ é aquela decisão judicial que preenche o suporte fático de alguma norma cuja eficácia é tornar essa decisão de observância obrigatória para os juízes e tribunais.¹⁶ A *ratio decidendi*, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas — logicamente encadeadas, necessárias e suficientes — que fundamentam uma decisão judicial e são extraídas dos textos da decisão judicial (=precedente). Por tese, designa-se a norma jurídica geral e abstrata extraída do enunciado editado pelos tribunais ao formar precedentes obrigatórios.¹⁷ Por fim, “jurisprudência” é substantivo coletivo que designa um conjunto reiterado de decisões judiciais.¹⁸

Não se olvidam as correntes doutrinárias que apontam a necessidade de observância de uma decisão judicial por outra decisão futura para caracterizar um precedente¹⁹; ou, ainda, aquelas que apontam os termos precedente e *ratio decidendi* como sinônimos (Macêdo, 2019, p. 81). Não é essa, porém, a escolha (reitere-se, convencional) adotada pelo presente artigo.

¹⁴ De acordo com Lucas Buril de Macedo, precedente é todo fato pretérito que guia uma decisão posterior. Precedente, nesse sentido, não é exclusividade do direito. Qualquer decisão, seja ela judicial ou não, pode se basear em um precedente, que também poderá ser judicial ou não. Com efeito, de acordo com o autor precedentes são “do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes” (2019, p. 81). Utiliza-se apenas o termo “precedente” apenas por economia textual.

¹⁵ Há ainda quem os intitule de precedente normativo (Mello; Barroso, 2016, p. 20).

¹⁶ Por exemplo, o art. 927 do CPC. Por outro lado, existem os precedentes persuasivos, que não preenchem o suporte fático dessas normas. Nas palavras de Patrícia Perrone Campos Mello e Luiz Roberto Barroso “Há, primeiramente, os precedentes com eficácia meramente persuasiva. Esta é a eficácia que tradicionalmente se atribuía às decisões judiciais em nosso ordenamento, em razão de sua própria raiz romano-germânica. Os julgados com essa eficácia produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados, são relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados; podem inspirar o legislador; e sua reiteração dá ensejo à produção da jurisprudência consolidada dos tribunais. São, contudo, fonte mediata ou secundária do direito” (2016, p. 19).

¹⁷ Nesse sentido, arts. 11 e 12, IV, da Recomendação CNJ Nº 134 de 09/09/2022.

¹⁸ Não se ignora, como explica Lucas Buril de Macedo, que “Jurisprudência possui, ao menos, três significações: a uma, noção da pelo próprio Ulpiano e comum entre os romanos, designa toda a ciência do direito, assim os juris prudentes seriam os homens que sabiam do direito aplicável aos casos concretos, nesse sentido ainda se utiliza o termo para designar várias escolas de direito ao redor do mundo; a duas, a partir da etimologia, pode-se afirmar tratar-se do conjunto de pareceres dos juriconsultos sobre problemas jurídicos que lhes foram submetidos; finalmente, em um sentido mais estrito e mais usual, indica o corpo de decisões dos juízes e tribunais sobre questões jurídicas que lhes foram apresentadas mediante casos concretos” (2019, p. 92).

¹⁹ Por exemplo, “o precedente (o do common law) não nasce como precedente. Ele contém um DNA de historicidade que somente surge se houver decisão de seu entendimento pelas instâncias inferiores do judiciário” (Streck; Abboud, 2015, p. 106). No mesmo sentido: Alvim e Dantas, 2019, p. 274.



3 O PRECEDENTE E O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

Como antecipado, ao menos preliminarmente, um precedente pode ser entendido como uma decisão judicial. Mas o quê, especificamente, é um precedente?

Precedentes são “do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Nesse sentido, o precedente judicial abarca toda a decisão — relatório, fundamentos e dispositivo.” (Macêdo, 2019, p. 81).

Segundo Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o precedente judicial é ao mesmo tempo um ato-fato jurídico²⁰ e um efeito anexo da decisão judicial. Segundo os autores, enquanto ato-fato jurídico, o precedente é um fato causado por atividade humana cujos efeitos são atribuídos pela lei; e não pela vontade de seu autor. Por isso mesmo, também se enquadra no conceito de efeito anexo da decisão:

O precedente, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos anexos da decisão judicial (2020, p. 570).

Por outro lado, de acordo com Lucas Buril de Macêdo, o precedente, enquanto decisão judicial, é ato jurídico: “Na verdade, não há um fato jurídico autônomo ‘precedente’, independente e distinto da decisão judicial” (2019, p. 85). É dizer: precedente é o mesmo que decisão, que se enquadra na categoria “ato jurídico”. Seus efeitos são vários. Há os efeitos principais, que se produzem na relação jurídica controvertida; e há os efeitos anexos, dentre os quais, está a formação de uma norma jurídica que **pode** vir a ser aplicada em casos futuros — no caso de precedentes persuasivos —, ou que **deve** ser aplicada em casos futuros — no caso de precedentes obrigatórios.

Em todo caso, o precedente é uma decisão judicial, um fato jurídico em sentido lato. E desse fato jurídico é possível extrair, dentre outras coisas, uma ou várias normas jurídicas a serem aplicadas em outros casos. Daí porque, para evitar ambiguidades, não é o mais adequado denominar a *ratio decidendi*, apenas, de precedente. O precedente é ato jurídico que contém o texto do qual se extrai, dentre outras coisas, a *ratio decidendi*.

Além disso, os precedentes obrigatórios nada mais são do que os precedentes que, em

²⁰ De acordo com Pontes de Miranda, “ato humano é fato produzido pelo homem; às vezes, não sempre, pela *vontade* do homem. Se o direito entende que é relevante essa relação entre o fato, a vontade e o homem, que é em verdade dupla (fato, vontade-homem), o ato humano é ato jurídico, lícito ou ilícito, e não ato-fato, nem fato jurídico stricto sensu. Se, mais rente ao determinismo da natureza, o ato é recebido pelo direito como fato do homem (relação ‘fato, homem’), como que se elide o último termo da primeira relação e o primeiro da segunda, pondo-se entre parênteses o *quid* psíquico, o ato, fato (independente da vontade) do homem entra no mundo jurídico como ato-fato” (2000, §209). Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, porém, parecem focar mais na abstração da vontade do órgão jurisdicional do que na causação física.



razão de certas condições, preenchem o suporte fático de alguma norma que obriga a aplicação da norma jurídica dele extraída.²¹ Exemplo disso, é o art. 927 do CPC²², que elenca um rol de situações que tornam alguns precedentes obrigatórios.

4 A *RATIO DECIDENDI* (OU *HOLDING*)²³ E *OBITER DICTUM*

Há uma grande confusão histórica quanto ao conceito de *ratio decidendi*.²⁴ Trata-se de conceito antigo, utilizado desde William Blackstone, e reiteradamente investigado na doutrina dos países de tradição *common law* (Marshall, 1997, p. 510-513). Ademais, no Brasil, há uma crescente na investigação do conceito, em vista da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios na vigência do CPC/2015.

Contudo, resumidamente, a *ratio decidendi* é uma decisão de uma questão jurídica.²⁵ É nesse sentido a definição de Sir Rupert Cross:

qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como um passo necessário para chegar à sua conclusão, tendo em conta a linha de raciocínio

²¹ “Os precedentes obrigatórios são aqueles que geram o dever de observância da norma neles contida para os julgadores subsequentes, devendo aplicá-las sob pena de incorrer em erro quanto a aplicação do direito, que pode relevar tanto como *error in judicando* como *error in procedendo*. Assim, precedentes vinculantes são os que servem como modelos determinantes para decisões posteriores. A obrigação de seguir o precedente é, dessarte, espécie da obrigação de julgar conforme o Direito, e, nesse ponto, em nada difere da obrigação de aplicar a lei. Assim sendo, o julgar conforme o direito, em um sistema de precedentes obrigatórios, é considera como normas jurídicas as *rationes decidendi* dos precedentes judiciais vinculantes que se relacionam com o caso em questão” (Macêdo, 2019, p. 88).

²² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²³ Nesse sentido, Didier JR., Braga e Oliveira, 2020, p. 558.

²⁴ O presente artigo não aborda a questão da identificação da *ratio decidendi*, problema que sofre de diversas questões. Exemplo disso, é dado por Frederick Schauer: “Imagine uma reunião de professores considerando um pedido de um aluno para uma ausência justificada de um exame para comparecer ao funeral de sua irmã. Invariavelmente, alguém objetará que este caso estabelecerá um precedente permitindo que os alunos sejam dispensados de exames para comparecer aos funerais de avós, tias, tios, primos, sobrinhas, sobrinhos, amigos íntimos e animais de estimação. Implícita nesta objeção está uma regra de relevância que trata a morte como uma similaridade relevante, ‘cuidar’ como uma similaridade relevante e qualquer distinção entre irmãos e outros relacionamentos significativos como irrelevante.” (1987, p. 578, tradução livre). Como explica Schauer, esse problema é herdado de uma questão filosófica em aberto quanto à formação das categorias universais; ou seja, dos conceitos que representam mais de um indivíduo. Em síntese a questão é a seguinte: “as categorias usadas na tomada de decisão estão totalmente sob o controle de um tomador de decisão, ou do ambiente decisório no qual os tomadores de decisão individuais operam, ou se as categorias de alguma forma resistem à moldagem pelos tomadores de decisão que as usam.” (Idem, p. 584). A resposta dada pelo autor, que é aderida no presente trabalho, é que o significado dos termos universais é mutável; mas a mutabilidade não está nas mãos de um indivíduo, especialmente no curto prazo. Na verdade, o fundamental é observar se existe uma categoria mais ampla de assimilação dos indivíduos e o impacto dessa categoria no tomador de decisão. Além disso, essas categorias são socialmente construídas; e não normativamente construídas. (Idem, p. 588). O problema também é tratado por Geoffrey Marshall (1997, p. 504 e ss.), dentre outros.

²⁵ Como explica Cândido Rangel Dinamarco, pode-se dividir o objeto do processo em questões e pontos. Questão é uma dúvida quanto uma razão. Ponto é o fundamento incontroverso. A questão, pois, é o ponto duvidoso. As questões podem ser de fato ou de direito; podem ser de mérito (ou substanciais) ou de processo (ou “formais”). (Dinamarco, 1984).



adotada por ele, ou uma parte necessária de sua instrução ao júri.²⁶

A *ratio decidendi* é toda uma cadeia argumentativa necessária e suficiente que fundamenta uma conclusão jurídica. Numa comparação com a lógica, se tivermos a questão "Sócrates é mortal?" e o seguinte sorites:

P1. Todos os animais são mortais.

P3. Todos os homens são animais.

P3. Sócrates é um homem.

∴ Sócrates é mortal.

A *ratio decidendi* compreende toda a argumentação necessária e suficiente, desde a P1 até a conclusão. Nesse sentido, *ratio decidendi* não se confunde com apenas os fundamentos da decisão e nem confunde apenas com a regra geral e abstrata semelhante a uma lei (Barioni; Alvim, 2019). Trazendo um exemplo de raciocínio jurídico simplificado²⁷:

P1. O PIS e a COFINS incidem sobre a Receita Bruta.

P2. A Receita Bruta é todo acréscimo novo e positivo que se integra definitivamente no patrimônio.

P3. O ICMS não se integra definitivamente no patrimônio.

P4. O ICMS não é Receita Bruta.

∴ O PIS e a COFINS não incidem sobre o ICMS.

Igualmente, nesse caso, a *ratio decidendi* envolve todas as premissas do raciocínio, desde a P1 até a conclusão (∴), inclusive.

A conclusão (∴) do raciocínio que integra a *ratio decidendi* será a premissa maior da resolução do caso concreto. Ou seja, ela é a regra geral (premissa maior) que será aplicada aos fatos (premissa menor), cuja conclusão é o dispositivo da decisão. É dizer: “declaro que o PIS e a COFINS do mês X não incidiram sobre o ICMS do mês Y”; “condeno que A devolva a B o PIS e a

²⁶ No original: “any rule of law expressly or implicitly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury.” (*apud* Marshall, 1997, p 512). Por outro lado, essa é a definição de Neil MacCormick: “ratio decidendi is a ruling expressly or impliedly given by a judge which is sufficient to settle a point of law put in issue by the parties arguments in a case, being a point on which a ruling was necessary to his justification (or one of his alternative justifications) of the decisions in the case”. Em tradução livre: “ratio decidendi é uma decisão dada expressa ou implicitamente por um juiz que é suficiente para resolver uma questão de direito colocada em discussão pelos argumentos das partes em um caso, sendo um ponto em que uma decisão era necessária para sua justificação (ou uma de suas alternativas justificativas) das decisões no caso”. (1987).

²⁷ O raciocínio é meramente exemplificativo e com finalidade didática, pois a prática demanda raciocínios muito mais extensos e multi-fundamentados.



COFINS pagos indevidamente por B relativo ao PIS e COFINS pagos no mês X”.

Há, ainda, a possibilidade de existir mais de uma *ratio decidendi*. Ou seja, uma mesma conclusão pode ser chegada através de dois caminhos distintos, dois argumentos distintos. Há, pois, múltiplas *rationes decidendi*. Nesse caso, contudo, no contexto de decisões colegiadas, é importante verificar se ambas as *rationes* foram aderidas pela maioria. Isso porque, partindo da equivalência entre fundamentação e causa de pedir (e de dispositivo e pedido), cada *ratio decidendi* constitui causa de pedir distinta para fundamentar uma mesma conclusão. Trata-se, pois, de uma cumulação objetiva de demandas. Com efeito, é preciso que cada argumento suficiente seja aderido pela maioria para constituir *ratio decidendi*.²⁸⁻²⁹

Por fim, vale distinguir o texto da decisão judicial e a *ratio decidendi*. Isso porque, “a *norma do precedente* é diferente do *texto do precedente*” (Macêdo, 2022, p. 249).³⁰ Semelhante à lei, a decisão judicial também é texto (dado empírico), e a descoberta/reconstrução/criação da norma jurídica (plano do pensamento) depende da interpretação. Assim, não se pode confundir a *ratio decidendi* apenas com o texto veiculado na fundamentação do precedente, ou com trechos do voto transportados para a ementa. Todos esses dados sensíveis são indícios para a interpretação da

²⁸ Por exemplo, digamos que Tício ajuizou uma ação anulatória de um contrato com fundamento nos vícios de dolo e coação moral contra Mévio. A ação foi julgada improcedente no primeiro grau. No Tribunal, o desembargador relator entendeu que a sentença é nula por vício de fundamentação, e, no mérito, incorreu em *error in iudicando*, pois houve dolo e coação moral. Assim, reforma a sentença e decreta a nulidade do contrato. Já o segundo desembargador entende que houve apenas coação moral e decreta a nulidade do contrato, mas discorda da existência de dolo e da nulidade da sentença; e o terceiro desembargador, por fim, entende que o contrato é perfeitamente válido e a sentença foi devidamente fundamentada. Nesse caso, há uma cumulação objetiva de demandas com distintas causas de pedir (dolo, na primeira, e coação moral, na segunda). Apenas a demanda fundada no dolo foi julgada procedente, e apenas ela integra a *ratio decidendi* do acórdão. A coação moral e a nulidade da sentença por vício de fundamentação, apesar de constarem no voto do relator, figuram apenas como *obiter dicta*, visto que rejeitadas pelos dois demais desembargadores.

²⁹ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni: “Uma *ratio decidendi*, enquanto significado que revela o sentido de um texto legal ou mesmo constitui regra editada pela Corte para resolver um caso, só pode ser formada pela maioria do colegiado. Lembre-se que o common law clássico não concebia uma *ratio decidendi* que não contasse com a adesão clara da maioria dos membros da Corte. Quer dizer que os tribunais inferiores sequer indagavam sobre uma *ratio decidendi* quando se deparavam com decisões cujos resultados foram alcançados a partir de fundamentos não compartilhados por uma maioria” (2016, versão digital). No mesmo sentido, tratando do assunto à luz do efeito devolutivo, Lucas Buril de Macedo argumenta o seguinte: “Na hipótese de cumulação de pretensões recursais, mesmo que todas as três causas para recorrer levem à reforma da decisão, não há um único pedido de reforma, mas três diversas pretensões recursais, que são identificadas por suas diversas *causae appellandi*. Julgá-las indiscriminadamente é equívoco manifesto. Ocorre que o efeito devolutivo ‘mascara’ as pretensões recursais ao entregar para decisão do tribunal todas as questões, escondendo que, na realidade, são vários recursos a serem decididos, substancialmente. Desse modo, em vez de os desembargadores votarem acerca de possíveis *errores in iudicando*, de modo compartimentalizado, votam sobre a justiça da decisão, de modo genérico, o que pode acarretar um total desacerto na contagem dos votos, nos quais normalmente se computa o resultado. Assim, em vez de se computar os votos de acordo com a presença ou não de um erro na decisão, computa-se a partir da solução que se entende justa de acordo com a causa petendi.” (2019, p. 258-259).

³⁰ No mesmo sentido: “se é um grave equívoco confundir texto da lei e norma, o mesmo se aplica à confusão entre texto da decisão ou da fundamentação e norma (do precedente)” (Macedo, 2022, p. 255).



ratio decidendi.³¹

À *ratio decidendi*, se contrapõe o *obiter dictum*. Como dito, a *ratio decidendi* é uma cadeia lógica necessária e suficiente para suportar uma conclusão. Necessária porque nenhuma das premissas pode ser suprimida sob pena de erro lógico; suficiente, porque o raciocínio desenvolvido é capaz de suportar a conclusão. A *contrario sensu*, *obiter dictum* é tudo aquilo que, em sentido técnico, é *desnecessário* (leia-se supérfluo) para sustentar a cadeia lógica.

5 A TESE

A tese é um enunciado editado pelos tribunais brasileiros ao formar precedentes obrigatórios que contém uma norma jurídica de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.³² Nos termos da Recomendação CNJ Nº 134 de 09/09/2022³³:

Art. 11. Recomenda-se aos membros de um órgão colegiado que, ao redigir decisões que possam servir como precedente obrigatório ou persuasivo, indiquem **tese que espelhe a orientação a ser seguida**.

Art. 12. Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:

(...)

IV – **enunciação da tese jurídica** firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

Art. 13. Recomenda-se que as **teses**:

I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;

II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;

III – indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito;

A formulação da tese, em regra, se assemelha à técnica legislativa para produção de lei: uma proposição normativa em forma de comando.

Por exemplo, eis a redação do Tema 69 da Repercussão Geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A tese, pois, é somente a conclusão (∴) do raciocínio. Não consta da tese o **porquê** dessa conclusão; o fundamento jurídico dessa conclusão.³⁴ No exemplo do Tema 69 da Repercussão

³¹ Vide CPC, art. 489, §3: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

³² Aspecto interessante é apontado por Lucas Buril de Macedo e Ravi Peixoto, ao investigarem que apenas após a Emenda Regimental n. 26 do STJ, as teses passaram a ser definidas pelo órgão jurisdicional. Antes disso, essa atividade competia à unidade administrativa de gestão de precedentes. Consequentemente, antes da emenda, não se poderia falar em vinculatividade à tese (Macedo; Peixoto, 2022).

³³ A Recomendação CNJ Nº 134 de 09/09/2022, em certas passagens, utiliza o termo “tese” como sinônimo de “ratio decidendi”. Todavia, essa opção semântica não parece acertada, pelos motivos já expostos no presente artigo, em especial, o risco de ambiguidade.

³⁴ Realmente, como percebem Lucas Buril de Macedo e Ravi Peixoto, “a função de facilitar a solução dos casos repetitivos, a edição da tese não precisa se preocupar em identificar as razões que levaram à conclusão” (2022, p. 7-8).



Geral, não consta da tese o porquê do não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.³⁵ Retomando o exemplo dado para explicar a *ratio decidendi*, a tese é apenas a conclusão (∴) do argumento:

P1. O PIS e a COFINS incidem sobre a Receita Bruta

P2. A Receita Bruta é todo acréscimo novo e positivo que se integra definitivamente no patrimônio

P3. O ICMS não se integra definitivamente no patrimônio

P4. O ICMS não é Receita Bruta

∴ O PIS e a COFINS não incidem sobre o ICMS

Nota-se que a tese é um elemento da *ratio decidendi*; e não sua integralidade. Como antecipado, a *ratio decidendi* compreende todas as proposições do raciocínio, incluindo a conclusão; já a tese é apenas a conclusão (∴). É, pois, um elemento da *ratio decidendi*.

Contudo, não há, ao menos no que foi analisado para a formulação do presente artigo, um termo para denominar exclusivamente a parte da *ratio decidendi* excluindo a conclusão (P1-P4). Daí porque propõe-se o termo **fundamentação jurídica**. Dessa forma, é possível dizer que a *ratio decidendi* (todo) é composta por duas partes: a conclusão (tese) e a fundamentação jurídica dessa conclusão (fundamentação jurídica).

É bem verdade que, em alguns casos, porém, os tribunais superiores têm explicado — ao menos parcialmente — o porquê da tese, por exemplo:

É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, **tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie** (Tema 168 da Repercussão Geral, RE 592.396).³⁶

Ainda, há formulações lacônicas que indiciam uma *ratio decidendi*. É o exemplo do Tema 981/STJ:

³⁵ No mesmo sentido, a título exemplificativo: Tema 1082/STJ “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”; Tema 1084/STJ “É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante”; Tema 1067/STJ: “Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro”.

³⁶ Exemplo dado por Ferraz, 2017, p 95.



À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Havendo ou não explicitação ou indícios da fundamentação jurídica na formulação da tese, é relevante distinguir três conceitos distintos: o conjunto que envolve “o **que**” foi decidido (=questão jurídica decidida) e o “**porquê**” foi decidido (que denominamos, aqui, de *ratio decidendi*); o conjunto que envolve apenas “o **que**” foi decidido (que denominamos, aqui, de tese); e o conjunto que envolve apenas o “**porquê**” foi decidido (que denominamos, aqui, de fundamentação jurídica).³⁷

Na prática, a formulação da tese em sentido lato (=enunciado) editada pelos tribunais superiores, pode ou não conter o porquê da conclusão do precedente (elemento acidental da tese em sentido lato), mas sempre contém “o **quê**” foi decidido, a questão jurídica decidida (elemento essencial da tese, ou tese em sentido estrito).

Nesse sentido, a formulação da tese enuncia uma norma abstrata com estrutura muito semelhante à Lei e sua aplicação se dá por dedução tal qual como a lei.³⁸ É dizer: a estrutura da tese, tal qual a da lei, é de **comando**, existindo um **preceito** (suporte fático abstrato) definido. Dessa forma, sua aplicação, tal como a lei, se dá por subsunção; ou seja, a tese (=norma jurídica extraída do texto enunciado na tese) incide em casos que preencham o seu suporte fático, *i.e.*, casos idênticos.

Igualmente, há uma semelhança relevante entre a formulação de teses e os enunciados de súmula. Os enunciados de súmula pretendem resumir a norma geral e abstrata extraída de um conjunto de precedentes (geralmente persuasivos). Igualmente, a tese pretende resumir uma norma geral e abstrata extraída de um precedente obrigatório.

³⁷ Em sentido semelhante: “A *ratio decidendi*, como se viu, dirige-se à construção de uma resposta universalizadora e que é transcendente à decisão porque seus fundamentos normativos externalizam os porquês da decisão naquela conjuntura fático-jurídica. A *ratio decidendi* não é o que tribunal decidiu, mas sim o porquê o tribunal decidiu. O elemento vinculante que deve ser perseguido no precedente é a *ratio decidendi* que orientará os casos subsequentes e não propriamente a tese jurídica que vem sendo construída e anunciada nos casos descritos no art. 927 do CPC/2015” (Miranda, 2017, p. 146).

³⁸ “A norma jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe a abranger, em sua moldura, uma variedade de casos futuros. A sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação particular”. (Mello; Barroso, 2016, p. 12).



Enfim, vale considerar que nem sempre a tese está propriamente vinculada ao caso concreto; ao argumento para fundamentar a solução daquele caso concreto.³⁹

Na verdade, em muitos casos, os Tribunais Superiores brasileiros têm formulado teses amplas, que servem não só para solucionar o caso concreto, como também para solucionar diversos outros casos semelhantes. É o exemplo do Tema Repetitivo 566/STJ, eis um trecho da tese firmada:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

A simples leitura da tese revela que o precedente obrigatório se destina a solucionar casos de execuções ajuizadas antes e após a vigência da LC 118/2005. Contudo, a causa-piloto⁴⁰ envolvia apenas execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005.

No mesmo sentido, pode-se citar a tese firmada no julgamento do Tema 988 do STJ⁴¹. Para se ater às causas-pilotos, o Tribunal deveria ter firmado que cabe agravo de instrumento contra decisão que acolhe ou rejeita arguição de incompetência; e que não cabe agravo contra decisão que acolhe ou rejeita impugnação ao valor da causa. Contudo, o Tribunal tentou espelhar na tese uma das premissas da fundamentação jurídica: agravabilidade das decisões em caso de inutilidade do recurso deferido.

³⁹ Para uma crítica a essa prática, cf: Macêdo, 2019, p. 414-419; 494, em suas palavras: “Não é permitida a geração de teses em procedimentos concentrados de formação de precedentes que tratem de temas impertinentes aos casos afetados. Ainda que as teses versem sobre tema subjacente aos casos afetados, elas não são legítimas. A máxima é que a criatividade é permitida na medida em que é necessária à solução do caso. O seu exercício não pode ser dissociado dos problemas que o caso apresenta” (2019, p. 415). No mesmo sentido: Barioni e Alvim, 2019.

⁴⁰ Como explica Leonardo Carneiro da Cunha: “Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada” (2020, p. 313).

⁴¹ “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.



Em parte, o fenômeno pode ser explicado pela expansão do contraditório que marca o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Contudo, esse distanciamento do caso concreto implica também um distanciamento dos fatos da causa-piloto e, em última análise, do próprio modelo de causa piloto, mais se assemelhando a uma estrutura de causa-modelo.

De todo modo, ao tratar da distinção entre tese e *ratio decidendi*, vale distinguir as *rationes* distintas que fundamentam as teses para os diferentes conjuntos de fatos. Ou seja, distinguir a *ratio decidendi* e a tese aplicáveis à causa-piloto; e as demais *rationes* e teses vinculantes firmadas no julgamento (causas-modelo), mas não aplicáveis àquela causa-piloto.

A mesma discussão foi trazida no julgamento do Tema 444/STJ.⁴² Na ocasião, os próprios ministros apontaram os inconvenientes de formular teses demasiadamente amplas e desconectadas do caso concreto. No voto do Min. Mauro Campbell, por exemplo, foi relatado o seguinte:

a decisão de afetação apenas reconheceu que o tema controvertido ("prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica") era caracterizado pela repercussão em múltiplas demandas, o que, por si só, justificava o julgamento do feito "na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008" (fl. 313, e-STJ).

Entretanto, conforme será demonstrado na fundamentação do meu voto, é imprescindível entender que a situação fática julgada nas instâncias de origem contém a nota peculiar de que, no caso concreto, a dissolução irregular ocorreu após (muito após) a citação da pessoa jurídica. Nesse contexto, inclino-me a considerar que a resposta ao objeto da pretensão recursal deve abranger a matéria em si (termo inicial do prazo para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular). (...)

Dito isso, informo que analisei as notas taquigráficas para fazer levantamento dos diversos pontos suscitados nos debates com os meus pares, e antecipo, desde já, que me convenci do acerto da lúcida observação do eminente Ministro Og Fernandes de que **a demora na solução deste feito decorre, sobretudo, da**

⁴² Tema 444/STJ: “(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.



ampliação demasiada e equivocada do objeto controvertido (em suas palavras, estaríamos "encorpando num mesmo balaio situações de direito diferentes que me parece não ser a luva adequada para o recurso repetitivo"). Não se trata, certamente, de crítica, porque o tema em análise, inquestionavelmente, possui pontos de contato com várias outras categorias jurídicas. Porém, as diversas nuances que envolvem ou precedem a definição da matéria devolvida a julgamento não se confundem com o objeto recursal.

Com efeito, o desacerto teórico da formulação de teses amplas e desconectadas dos fatos trazidos pela causa-piloto, como consta dos votos dos Min. Mauro Campbell Marques e Min. Og Fernandes, traz consigo um inconveniente prático: uma ampliação do conjunto de questões jurídicas controvertidas que torna ainda mais difícil a formação de uma maioria.

6 O QUE VINCULA OS JUÍZES E TRIBUNAIS NO DIREITO BRASILEIRO?

Como visto, o precedente obrigatório é aquela decisão judicial que preenche o suporte fático de alguma norma cuja eficácia é tornar algum aspecto dessa decisão de observância obrigatória para os juízes e tribunais. Já a tese é um enunciado estruturado em forma de comando que veicula uma regra geral abstrata.

Nesse contexto, é possível sintetizar que a tese é somente “**o que**” o Tribunal decidiu (=questão jurídica decidida); fundamentação jurídica é apenas o “**porquê**” isso foi decidido dessa forma; e a *ratio decidendi* o conjunto do “**o que**” foi decidido e o “**porquê**” se decidiu assim.

Pela sua estrutura, a tese se aplica aos casos idênticos, visto que a ausência de um elemento essencial do suporte fático abstrato veiculado pela tese impede sua incidência. Novamente trazendo o exemplo do Tema 69 da Repercussão Geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”. Ora, se está a se discutir tributo distinto do ICMS, do PIS ou da COFINS, um dos elementos de fato da causa é distinto, a afastar a aplicação direta da tese.

Diante disso, o que permite a aplicação das técnicas processuais baseadas em precedentes obrigatórios é a identidade de causas — assim entendida como a identidade de fatos relevantes, *i.e.*, fatos suficientes para a incidência da norma jurídica declarada/criada/reconstruída pelo precedente.⁴³

Contudo, em observância do art. 926 do CPC, notadamente da integridade e coerência da jurisprudência⁴⁴, as demais proposições que formam a *ratio decidendi* (=fundamentação jurídica)

⁴³ Note-se, que nesse caso o precedente ou a tese formulada são elementos do suporte fático abstrato para o surgimento de um fato jurídico (Macêdo, 2019, p. 86).

⁴⁴ Vale notar que se trata de dois deveres distintos. Nesse sentido: “Uma jurisprudência pode ser coerente, mas inconsistente: o tribunal interpreta o Direito de modo coerente (do ponto de vista lógico), mas a argumentação que sustenta a *ratio decidendi* é frágil e lacunosa. Uma jurisprudência pode ser íntegra, mas inconsistente: o tribunal decide com atenção à unidade do Direito, às peculiaridades de determinado microsistema ou às relações entre o processo e o Direito material, mas o faz a partir de distinções inconsistentes, teorias obsoletas ou sem o



devem ser obrigatoriamente adotadas nos demais julgamentos.

A noção de coerência está intimamente ligada com a de sistema jurídico.⁴⁵ Nas palavras de Norberto Bobbio: “diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque nele não podem existir normas incompatíveis” (2014, p. 84).

Igualmente, está ligada à autorreferência. Ou seja, o Tribunal deve dialogar com seus próprios precedentes e se manter coerente com as premissas adotadas naqueles casos.⁴⁶ Essa autorreferência está presente tanto ao seguir os precedentes, como ao realizar uma distinção ou superação; o que viola o dever de coerência é simplesmente ignorar os precedentes.

Por sua vez, a noção de integridade da jurisprudência está vinculada à de sistema jurídico no seu aspecto de unidade.

De acordo com Dworkin, a interpretação jurídica não consubstancia nem um descobrir puramente, e nem um criar puramente; mas um *tertium*. Precede logicamente essa ideia a noção de, pelo princípio judicativo de integridade, todas as normas são criadas por apenas um autor (a comunidade personificada).

Para fundamentar o raciocínio, lança mão de duas metáforas fundamentais na compreensão de seu pensamento: a noção de “Romance em Cadeia” e do “Juiz Hércules”.

O romance em cadeia é aquele em que cada escritor escreve um capítulo de forma colaborativa para criar uma unidade da melhor maneira possível. Assim, para Dworkin, os juízes devem se comportar como escritores em cadeia do direito, de um mesmo direito. Para assim proceder, em um primeiro momento, o juiz deverá conhecer e julgar todo o direito produzido até aquele momento (assim como um romancista em cadeia deverá conhecer e julgar todo o romance escrito até aquele momento). Portanto, deverá apontar a melhor interpretação possível do direito produzido, assim entendida como aquela que melhor articule todos os elementos interpretados.⁴⁷

enfrentamento de todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia” (Didier JR., 2017, p. 139).

⁴⁵ Contudo, a posituação desse dever no art. 926 traz a discussão ao campo dogmático, para além do campo zetético (Didier JR., Braga e Oliveira, 2020, p. 596).

⁴⁶ É nesse sentido o art. 489, Iº, V e VI do CPC. Nesse sentido: “É importante notar que o inc. V do § 1.º do art. 489 fala expressamente em ‘fundamentos determinantes’, aludindo a significado próprio à teoria dos precedentes. Lembre-se de que os fundamentos determinantes são os que determinam o resultado ou a conclusão, são os motivos essenciais ou, em outros termos, a ratio decidendi. Na mesma dimensão, ambos os incisos aludem a “precedente”. Ao considerar a sentença destituída de fundamentação e, portanto, nula, o Código confere grande importância ao sistema de precedentes, proibindo duas práticas que vinham se tornando costumeiras no direito brasileiro: i) o simples registro de acórdão de Corte Suprema como fundamento para decidir e ii) a não consideração de acórdão de Corte Suprema invocado pela parte. Em termos de adequada fundamentação, é certo que o mero registro de decisão de Corte Suprema, sem a demonstração de que a decisão é precedente e que esse se adapta à solução do caso, é insuficiente. Também não é possível que o juiz, diante dos argumentos da parte e do caso a ser solucionado, possa simplesmente ignorar decisão de Corte Suprema, deixando de demonstrar que a decisão não tem característica de precedente ou que esse não se aplica ao caso sob julgamento.” (Marinoni, 2016, versão digital).

⁴⁷ Nas palavras de Ronald Porto Macedo: “Para Dworkin, a resposta a esta pergunta encontra-se no fato de que um dos critérios para determinar quando e se uma interpretação é superior a outra depende da sua capacidade de



Com efeito, em razão dos deveres de coerência e integridade, a fundamentação jurídica utilizada nos precedentes obrigatórios deve ser observada pelos juízes e tribunais. Do contrário, haverá incoerência entre a fundamentação das decisões ou ausência de integridade por desconsideração de parte do direito já produzido.

Essa conclusão, contudo, não é unânime na doutrina. Araken de Assis, por exemplo, defende que os fundamentos jurídicos são vinculantes no acórdão que julga o IRDR, com fundamento no art. 984, §2º do CPC (2016, p. 468). Por outro lado, defende que os fundamentos jurídicos das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade não são vinculantes, ante a ausência de disposição legal expressa nesse sentido (2016, p. 338).

Já Teresa Arruda Alvim, defende que apenas o julgamento de casos repetitivos (IRDR e Recurso Especial Repetitivo) resultam em teses vinculantes a serem aplicadas em casos idênticos. Esse seria um corolário da tutela adequada dos casos repetitivos. Todavia, no caso dos precedentes obrigatórios não repetitivos (ex. recurso extraordinário com repercussão geral e IAC), entende que a *ratio decidendi* deve ser aplicada em casos idênticos e análogos. Isso porque, segundo a autora, o julgamento de casos repetitivos presume a identidade, enquanto os precedentes obrigatórios não repetitivos não requerem essa presunção (2019).

Corroborando para essa conclusão o art. 1.039 do CPC, segundo o qual “Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre **idêntica controvérsia** ou os decidirão **aplicando a tese firmada**”.⁴⁸ Assim, nos termos do art. 1.039 do CPC, a tese vincula os juízes e tribunais e deve ser aplicada aos casos **idênticos**. Isso porque, a tese enuncia um suporte fático abstrato bem definido, cuja consequência deve ser aos casos (=suporte fático concreto) que se amolde a essa hipótese normativa.⁴⁹

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, defende que são vinculantes os “motivos determinantes” dos precedentes obrigatórios editados pelo Supremo Tribunal Federal, seja no

oferecer uma compreensão da obra como um todo”. (2016, p. 82).

⁴⁸ No mesmo sentido, o art. 985 para o IRDR. Igualmente, como bem observam Lucas Buril de Almeida e Ravi Peixoto, o art. 12, § 2º, II, exclui da lista cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão o ‘julgamento em bloco para aplicação da tese jurídica’. (2022, p. 2).

⁴⁹



controle difuso⁵⁰, seja no controle concentrado⁵¹, e ainda dos precedentes firmados pelo STJ.⁵²⁻⁵³ Por outro lado, o julgamento de casos repetitivos seria um “processo em que se discute e decide questão prejudicial à solução de casos pendentes” (2015, p. 409).⁵⁴

Já Taís Schilling Ferraz, apesar de reconhecer que o art. 1.039 do CPC/2015 aponta para a vinculatividade da tese para os casos idênticos, defende que o art. 927 do CPC, por exemplo, define que as “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” e “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” serão observados, o que inclui todos os elementos da decisão, incluindo sua fundamentação jurídica. Assim, argumenta pela ampliação do *thema decidendum* com o “amplo aproveitamento das razões da decisão paradigma para a solução de casos subsequentes em que fatos análogos, frente a questões jurídicas semelhantes se apresentassem”.⁵⁵

⁵⁰ “quando se está diante do controle difuso, não se pensa em outorgar autoridade de coisa julgada erga omnes à parte dispositiva da decisão. O que se pretende, isso sim, é dar realce e força aos motivos determinantes ou à ratio decidendi da decisão, evitando-se a sua desconsideração pelos demais órgãos judiciários. Assim, quando se questiona a possibilidade de se atribuir eficácia vinculante às decisões tomadas em recurso extraordinário, não se almeja tornar imutável e indiscutível uma decisão de constitucionalidade, mas se quer impedir que os demais órgãos do Poder Judiciário neguem os motivos determinantes da decisão.” (Marinoni, 2016, versão digital).

⁵¹ “A adequada tutela jurisdicional da Constituição e a autoridade do Supremo Tribunal Federal dependem da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida no controle abstrato de normas. E é na medida em que se admite esta eficácia vinculante que a decisão, até então vista apenas como produtora de coisa julgada erga omnes – e, assim, como definidora de se a norma expressamente invocada na ação direta é ou não inconstitucional –, passa a também ter qualidade de precedente constitucional” (Marinoni, 2016, versão digital).

⁵² “Nessa dimensão, os fundamentos determinantes da decisão, e não a sua parte dispositiva, passam a ter relevância. Não somente porque a parte dispositiva, como é óbvio, diz respeito apenas aos litigantes, mas especialmente porque os fundamentos – ao expressarem as razões que definem o sentido atribuível à lei diante dos fatos do caso sob julgamento – é que podem orientar as pessoas e conduzir o raciocínio decisório dos tribunais inferiores. De modo que a eficácia obrigatória dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte de interpretação, é algo natural e lógico” (Marinoni, 2016, versão digital).

⁵³ Tratando de ambos os Tribunais: “os precedentes formados em recursos extraordinário e especial repetitivos devem ser respeitados por constituírem rationes decidendi elaboradas pelas Cortes Supremas e não por constituírem resoluções de casos de que derivam recursos em massa” (Marinoni, 2016, versão digital).

⁵⁴ Para uma crítica aprofundada, cf: Buril e Peixoto, 2022.

⁵⁵ Na íntegra: “Essa ampliação do *thema decidendum* deveria permitir o amplo aproveitamento das razões da decisão paradigma para a solução de casos subsequentes em que fatos análogos, frente a questões jurídicas semelhantes, se apresentassem, o que seria esperado em um sistema de respeito aos precedentes judiciais. No entanto, não são as razões de decidir que, de regra, orientam, no modelo brasileiro, a solução de casos futuros, e sim as chamadas teses jurídicas que vêm sendo elaboradas ao final dos julgamentos pelos tribunais superiores. A essas teses a própria lei processual atribuiu o efeito vinculante. A expressão foi cunhada pelo legislador, que, embora bem intencionado na pretensão de criar, no Brasil, um sistema de respeito aos precedentes, acabou por permitir a interpretação, inclusive nos tribunais superiores, de que todo o resultado de um julgamento com repercussão geral ou repetitivo resulta em uma norma geral e abstrata. A edição de teses jurídicas, tal como vem ocorrendo nos tribunais superiores, além de resultar em verdadeira construção de norma, a ser utilizada como premissa maior em julgamentos subsequentes, vem, na prática, limitando o potencial de construção do direito pela via dos precedentes, diante da mensagem que emite aos tribunais de origem e aos juízes de primeiro grau. A tendência é tomar a norma e nela subsumir todos os casos sobrestados ou que venham a ser ajuizados, havendo pouco espaço para a individualização de questões. Paradoxalmente, sua aplicabilidade resulta restrita aos casos que sejam iguais.” (Ferraz, 2017, p. 89).



Por fim, em sentido muito semelhante ao defendido no presente artigo, Lucas Buril de Macedo e Ravi Peixoto afirmam que: “A ‘tese’ é uma pretensão de formulação de *ratio decidendi* voltada a resolver uma questão jurídica específica”. Nesse sentido, a tese tem uma razão prática: resolver casos repetitivos. Por outro lado, a *ratio decidendi* é resultado de um trabalho interpretativo, histórico, conduzido por diferentes atores (órgão decisor, doutrina, advogados, dentre outros). Nas palavras dos autores:

a “tese” serve ao regime de casos repetitivos, que precisa de rápida e segura solução. A *ratio decidendi*, de acordo com a tradicional teoria dos precedentes, não pode ser definida prescindindo da dimensão argumentativa do precedente. Assim, frequentemente a “tese” não abarcará toda a *ratio* ou será uma representação parcial ou pontual dela.” (2022, p. 8).⁵⁶

De fato, é acertado apontar que a observância obrigatória é da *ratio decidendi*, a qual é extraída da decisão integralmente considerada. Também é acertado dizer que a tese é uma representação parcial da *ratio* para resolver um problema prático: decidir demandas repetitivas.

Contudo, além da razão prática apontada, ainda há uma razão teórica para impossibilidade de aplicar a tese a casos não idênticos: a fundamentação jurídica presente em um precedente obrigatório é insuficiente para fundamentar a totalidade da cadeia argumentativa de um caso não idêntico.

Retomemos o exemplo do Tema 69/STF (já julgado) e a comparação com o Tema 118/STF⁵⁷ (pendente de julgamento):

Ratio Decidendi do Tema 69/STF:

P1. O PIS e a COFINS incidem sobre a Receita Bruta

P2. A Receita Bruta é todo acréscimo novo e positivo que se integra definitivamente no patrimônio

⁵⁶ Diz-se muito semelhante, porque há divergência. Os autores argumentam que: “A *ratio* pode extrapolar a ‘tese’ ou, simplesmente, ser diferente dela. A ‘tese’ é uma ferramenta que facilita a solução de casos repetitivos. A ‘tese jurídica’ será aplicada, exclusivamente, aos casos juridicamente idênticos. Por sua vez, a *ratio decidendi* é aplicável a casos juridicamente semelhantes” (Buril e Peixoto, 2022, p. 8). Com efeito, a partir da nossa leitura do entendimento dos autores, seria possível afirmar que tese e *ratio decidendi* seriam duas coisas distintas, separáveis, até mesmo de certa forma independentes. Diversamente, no presente artigo se defende que a *ratio decidendi* é um todo do qual a tese é um elemento, especificamente, sua conclusão (∴). A eventualidade de uma tese ser mal expressada – ou seja, divergir da *ratio decidendi* extraível da decisão judicial –, ou até extrapolá-la – ou seja, ser um *non sequitur* – do ponto de vista deste artigo, não invalida a conclusão defendida. Compete à dogmática, dentre outras atividades, apontar padrões de controlabilidade das decisões judiciais. Dessa forma, se um órgão judiciário fixou tese que diverge ou extrapola a *ratio decidendi*, ele incorreu em erro, o qual deve ser corrigido.

⁵⁷ Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



P3. O ICMS não se integra definitivamente no patrimônio

P4. O ICMS não é Receita Bruta

∴ O PIS e a COFINS não incidem sobre o ICMS

Possíveis *Rationes Decidendi* do Tema 113/STF:

P1. O PIS e a COFINS incidem sobre a Receita Bruta

P2. A Receita Bruta é todo acréscimo novo e positivo que se integra definitivamente no patrimônio

P3. O ISS não se integra definitivamente no patrimônio

P4. O ISS não é Receita Bruta

∴ O PIS e a COFINS não incidem sobre o ISS

P1. O PIS e a COFINS incidem sobre a Receita Bruta

P2. A Receita Bruta é todo acréscimo novo e positivo que se integra definitivamente no patrimônio

P3. O ISS se integra definitivamente no patrimônio

P4. O ISS é Receita Bruta

∴ O PIS e a COFINS incidem sobre o ISS

Note-se que ao julgar o Tema 113/STF, o Tribunal estará vinculado às premissas fixadas no Tema 69/STF (P1 e P2), porém ainda julgará exordialmente as demais questões jurídicas (P3, P4 e ∴).

Abstraindo o acerto ou desacerto da decisão, isso efetivamente ocorreu no julgamento do Tema 1.048 da Repercussão Geral, em que foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB”.

Ora, a CPRB tem a mesmíssima hipótese de incidência do PIS e da COFINS, incide sobre a receita bruta. O ICMS, obviamente, é o mesmo ICMS julgado no Tema 69/STF. Naturalmente, o Tribunal deveria reconhecer, também, que a CPRB não incide sobre o ICMS. Contudo, o Tribunal entendeu que, diferentemente do PIS e da COFINS, a CPBR é um regime facultativo previsto como benefício fiscal. Com efeito, a interpretação do conceito de receita bruta deveria ser realizada nos termos estritos da lei.⁵⁸

⁵⁸ Nos termos do voto do Min. Alexandre de Moraes: “De acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a



Portanto, é possível apontar ao menos duas razões para a tese vincular os juízes e tribunais apenas em casos idênticos: primeiro, a razão de ser do instituto é resolver casos idênticos; segundo, mesmo que assim não o fosse, a *ratio decidendi* (de que a tese é parte constitutiva) de um precedente obrigatório é insuficiente para fundamentar a totalidade da cadeia argumentativa de um caso não idêntico.

A partir dessas conclusões, por exemplo, não se poderia conceder tutela provisória baseada na evidência para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS pretensamente incidentes sobre o ISS, pois ainda não há precedente obrigatório tratando especificamente da questão.⁵⁹ Com efeito, ainda não há fixação, sob o regime de formação concentrada de precedentes obrigatórios (ou seja, com ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade), quanto à natureza do ISS e a suficiência ou insuficiência desse fato específico à incidência do PIS e da COFINS.

Igualmente, não se poderia negar seguimento a recurso excepcional cujo objeto seja a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o acórdão recorrido estaria em acordo com o precedente firmado no Tema 69. É dizer: as técnicas baseadas em precedentes obrigatórios exigem a identidade de causas.

Por outro lado, o julgamento de uma causa que questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre o ISS deve observar as premissas fixadas pelo STF no Tema 69 (ICMS x PIS e COFINS) — e em outros precedentes obrigatórios cuja fundamentação leve em consideração a hipótese de incidência do PIS e da COFINS — quanto à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Nesse caso, a adoção das premissas comuns é fundamental para a manutenção da racionalidade e unidade do direito enquanto sistema.⁶⁰

Portanto, conclui-se que a *ratio decidendi* dos precedentes obrigatórios, como aponta amplamente a doutrina, é o que vincula os juízes e tribunais. Mas essa *ratio decidendi* é um todo

receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes. Conforme já mencionado, a partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. Ora, permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias”.

⁵⁹ Já citado Tema 118 da Repercussão Geral, que se encontra aguardando julgamento pelo STF.

⁶⁰ “Ressalte-se, ainda, que a decisão judicial não é apenas um meio de solução do caso concreto, como destacou Daniel Mitidiero, mas, sim, um meio de promoção da unidade do direito. É que a decisão judicial contempla dois discursos: (i) o primeiro discurso é vertido à luz da resolução do caso concreto; (ii) o outro discurso justificativo é dirigido à pretensão universalizante das razões aportadas no caso concreto que são necessárias e suficientes à decisão e que tem potencialidade de abstração e generalização a situações assemelhadas. E é justamente com vistas à concepção deste segundo *discurso justificativo* que torna relevante trabalhar a concepção de *formação da ratio decidendi* no direito brasileiro” (Miranda, 2017, p. 72).



composto por duas partes: a tese (conclusão da questão jurídica controvertida) e a fundamentação jurídica dessa conclusão. Ambas são vinculantes. Mas a identidade de casos (assim entendida como a identidade de fatos relevantes, *i.e.*, fatos suficientes para a incidência da norma jurídica declarada/criada/reconstruída pelo precedente) atrai a incidência da tese (conclusão), e permite a aplicação das técnicas baseadas em precedentes obrigatórios.⁶¹ Por outro lado, a fundamentação jurídica também é de observância obrigatória no desenvolvimento da fundamentação de casos semelhantes, mas não substancialmente idênticos.⁶²

No mais, é evidente que os fatos e fundamentos jurídicos são relevantes na interpretação da tese, tal como o são para a interpretação dos enunciados de súmula⁶³ e para interpretação de qualquer parte da decisão judicial.⁶⁴

7 CONCLUSÕES

Com efeito, a *ratio decidendi* é o elemento vinculante dos precedentes obrigatórios. Essa *ratio* é composta de dois elementos: a tese (=conclusão) e a fundamentação jurídica. A tese, enquanto enunciado continente de norma jurídica que presume a identidade de casos, é apta a deflagrar as técnicas processuais baseadas em precedentes obrigatórios em casos substancialmente idênticos. Já a fundamentação jurídica é vinculante na forma do art. 926 do CPC, visto que as premissas que fundamentam a tese devem ser observadas sob pena de violação do dever de unidade, integridade e coerência da jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALVIM, Teresa Arruda. **STJ acerta ao fixar tese antes de julgar recurso repetitivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese->

⁶¹ Por exemplo, a improcedência liminar do pedido, a tutela de evidência, a negativa de seguimento dos recursos excepcionais pelo presidente do Tribunal a quo, a ação rescisória com fundamento em violação de precedente obrigatório; a dispensa de remessa necessária, dentre outros.

⁶² Reitera-se que a identidade que se refere aqui é a identidade de fatos relevantes (*material facts*). Igualmente, não se ignora a dificuldade e controvérsia existentes na identificação desses fatos relevantes. Contudo, esse não é o objeto do presente artigo.

⁶³ Art. 926, § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁶⁴ Vide CPC, art. 489, §3: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. No mesmo sentido: “Nesse contexto, deve ser ressaltado que o conjunto fático-probatório que proporcionou a deliberação do tribunal e mesmo a consagração do posicionamento é de fundamental importância para compreensão da *ratio decidendi* do precedente e mesmo essencial à justificativa racional de sua aplicação no caso em julgamento, o que faz com que o raciocínio silogístico de aplicação da tese jurídica ao caso em julgamento não seja apenas de enquadramento de premissa menor (fatos) com a premissa maior (tese jurídica), mas substancialmente com os argumentos jurídicos que consubstanciam a *ratio decidendi* do precedente” (Miranda, 2017, p. 147).



antes-julgar-repetitivo. Acesso em 05 jan. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**: precedentes no direito brasileiro. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos Repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo**, v. 296, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie et al. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, abr./jun. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O Conceito de Mérito em Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 34, p. 20-46, abr./jun. 1984.

FERRAZ, Thaís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JOSEPH, Miriam. **O Trivium**: as artes liberais da lógica, gramática e retórica: entendendo a natureza e a função da linguagem. São Paulo: É Realizações, 2008.

MacCORMICK, Neil. Why cases have rationes and what these are. In: GOLDSTEIN, L. (Ed.). **Precedent in law**. Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 155-182.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada? **Revista de Processo**. São Paulo, Ed. RT, ano 47, v. 332, p. 291-312, out. 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Objeto dos recursos cíveis**: crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

MACEDO, Ronaldo Porto. "A Integridade no Direito e os Protocolos de Hércules: Comentário à



Integridade no Direito (Império do Direito- Capítulo VII)". **Revista Direito Mackenzie**, v. 10, n. 2, p. 71-103, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

MARSHALL, George. What is Binding in a Precedent? *In*: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents**: a comparative study, 1997.

MELLO, Patrícia Campos; BARROSO, Luiz Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, p. 9-52, jul./set. 2016.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**: a construção da ratio decidendi e o controle de aplicabilidade dos precedentes. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 1999. t. 2.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, fev. 1987.

STRECK, Lênio Luiz; ABBoud, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 106.

